



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000925-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Interessada FATIMA MIRELLA PEDROSA DE LIMA, é agravado DROGARIAS POUP AQUI SAO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000295-88.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADAS: DROGARIAS POUP AQUI SÃO PAULO LTDA E FÁTIMA
MIRELLA PEDROSA DE LIMA ROBERTO

JUIZ: PAULO ROGÉRIO BONINI

Voto nº 891

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens dos executados pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos SNIPER Insurgência do exequente. Admissibilidade. Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Medidas anteriores que se mostraram insuficientes para satisfação do crédito. Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Decisão reformada Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 221 dos autos da ação de *execução de título extrajudicial* (cédula de crédito bancário)¹, ora em fase de cumprimento de sentença², ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de DROGARIAS POUP AQUI SÃO PAULO LTDA e FÁTIMA MIRELLA PEDROSA DE LIMA ROBERTO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER, nos seguintes termos:

“Fls. 219/220: indefiro a pesquisa de ativos do devedor através do sistema SNIPER.

Na forma do Comunicado Conjunto nº 680/2022, item 2, no

¹ R\$ 496.379,73, em setembro de 2024 (fls. 199).

² R. sentença homologatória (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 121/122) do acordo apresentado às fls. 101/113 (cf. fls. 114 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

Portanto, as informações pesquisadas pelo sistema Sniper até o momento não se mostram úteis a encontrar patrimônio do devedor apto a satisfazer o débito, seja porque já realizadas as pesquisas ordinárias de Sisbajud, Infojud e Renajud, seja porque não houve qualquer indicação de que a parte tenha embarcações ou aeronaves em seu patrimônio.

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se”.

Recorre o exequente, argumentando que após inúmeras tentativas, as consultas aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SISBAJUD e RENAJUD, restaram infrutíferas, pelo que, invocando o princípio da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, pede pela realização de busca pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER. Refere que “o Sistema SNIPER cruza referências em diversos bancos de dados e destaca vínculos com fins de identificar bens e ativos em nome do devedor, revelando-se de forma gráfica, informações societárias, patrimoniais e financeiras, tornando possível ainda identificar grupos econômicos e as relações entre as partes”, sendo, portanto, uma medida necessária e cabível para a localização de bens pertencentes ao devedor. Pede a concessão do efeito ativo “para declarar o direito do Agravante” e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21), recebido com efeito suspensivo (fls. 24/26), respondido pela agravada FÁTIMA MIRELLA PEDROSA DE LIMA ROBERTO (fls. 39/43), sem oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Em exame dos autos de origem, verifica-se que a execução se iniciou em junho de 2021, tendo o exequente envidado esforços para localização de ativos penhoráveis dos executados - até o momento sem resultados expressivos, apesar do recurso às ferramentas Renajud (fls. 215), Infojud (204/213) e Sisbajud (fls. 137/139). Daí o pleito de realização de pesquisa SNIPER em nome dos executados.

O pedido foi indeferido com a consideração de que as informações obtidas pelo sistema SNIPER se revelam ineficazes à satisfação do débito, uma vez que suas bases de dados pouco acrescentam na identificação de relações patrimoniais.

Respeitado o entendimento do MM Juiz, a decisão comporta reforma.

No processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor (CPC 797).

Dessa forma, o insucesso na localização de bens do executado legitima a utilização de determinadas ferramentas de pesquisas, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente ao exequente.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER - foi implementado pelo CNJ em 16/08/2022 e constitui ferramenta que objetiva agilizar e facilitar as investigações patrimoniais, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional para o cumprimento das obrigações por parte dos devedores.

Por meio do referido sistema, já é possível a consulta dos dados obtidos através da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Controladoria Geral da União (CGU), da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), do CNJ, do Tribunal Marítimo e

do SISBAJUD (apenas no módulo sigiloso). Por seu turno, ainda está em processo de integração a base de dados fiscais do Infojud (apenas no módulo sigiloso)³.

Dessa forma, a pesquisa via SNIPER constitui ferramenta efetiva à busca de ativos patrimoniais, havendo utilidade em sua realização a fim de identificar bens penhoráveis para satisfação da dívida.

Assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de utilização do SNIPER para localização de bens dos executados – Admissibilidade – Medida que agiliza e traz efetividade à atividade jurisdicional – Necessidade da intervenção do Poder Judiciário – Providência que não pode ser tomada diretamente pelo credor – Sistema implementado desde 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para determinar a utilização do SNIPER para obtenção de informações dos executados e, com a resposta, havendo provocação e respeitado o contraditório, caberá ao douto magistrado proferir nova decisão, deferindo ou não a penhora dos bens e valores.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2389128-84.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – destaque nosso)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2241484-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024; destaque nosso)

³ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para que seja determinada a pesquisa via sistema Sniper com vistas à localização de bens e ativos dos executados.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora